

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2025

Altera o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a possibilidade de se pactuar, mediante negociação coletiva, desconto salarial por saldo negativo em banco de horas.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 704, de 2025, de autoria do Deputado Jonas Donizette, apresentado em 26/2/2025, que altera o art. 59 da CLT e dispõe sobre a possibilidade de se pactuar, mediante negociação coletiva, desconto salarial por saldo negativo em banco de horas, nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho motivados pelo empregado, seja por pedido do trabalhador, seja pelo cometimento de falta contratual caracterizadora de justa causa.

Em 31/3/2025, o projeto foi despachado para análise pelas Comissões de Trabalho (CTRAB) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (arts. 24, inciso II, e 151, III, do RICD).

A proposição foi recebida nesta Comissão de Trabalho (CTRAB) em 1º/4/2025 e esta Deputada foi designada Relatora da matéria em 16/7/2025. O prazo para apresentação de emendas, nesta comissão, encerrou-se em 14/8/2025, não tendo sido apresentadas emendas. O projeto atualmente aguarda o parecer desta Relatora.

É o relatório.



* C D 2 5 0 5 6 5 6 3 1 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado a análise meritória da proposição, especificamente no que se refere aos impactos no Direito do Trabalho (art. 32, inciso XVIII, alíneas *a* e *b*, do RICD).

O Projeto de Lei altera o art. 59 da CLT e estabelece a possibilidade de se pactuar, mediante negociação coletiva, desconto salarial por saldo negativo em banco de horas, nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho motivadas pelo empregado, quais sejam: pedido de demissão do trabalhador ou demissão por justa causa obreira.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, prevê a possibilidade de compensação de jornada de trabalho por meio de acordo ou convenção coletiva, uma prerrogativa que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprofunda ao regulamentar o banco de horas.

O §2º do art. 59 da CLT disciplina o banco de horas anual e estabelece que a sua adoção deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva, sem, contudo, disciplinar a possibilidade de eventual saldo negativo no banco de horas e quais os respectivos efeitos jurídicos, especialmente no momento da extinção do contrato de trabalho.

A proposição em análise tem o mérito de suprir uma lacuna normativa, trazendo clareza e segurança jurídica a uma prática já existente e validada no mundo do trabalho. Assim, a proposta é não apenas oportuna, mas também necessária para alinhar a legislação trabalhista brasileira com a realidade das negociações coletivas.

O Projeto de Lei em análise também encontra consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, apreciando recurso¹, validou norma coletiva que permitia o desconto salarial referente ao saldo negativo de horas, especificamente na rescisão contratual a pedido do empregado ou em caso de despedida por justa causa.

¹ TST. RR-116-23.2015.5.09.0513, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/03/2024.



* C 0 2 5 0 5 6 5 6 3 1 0 0 0



Ressalte-se que o posicionamento do TST é um reflexo do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.046 de Repercussão Geral. O STF estabeleceu que acordos e convenções coletivas podem pactuar limitações de direitos trabalhistas, desde que não violem direitos absolutamente indisponíveis. O banco de horas negativo se encaixa perfeitamente nesse cenário, pois é um tema passível de negociação entre empregadores e sindicatos, promovendo a autonomia negocial coletiva.

O projeto de lei, ao consolidar o entendimento do TST e do STF, evita que a matéria continue sendo discutida individualmente na Justiça, conferindo segurança jurídica tanto para empregadores quanto para empregados. Ao prever expressamente a validade de cláusulas coletivas que permitem o desconto do saldo negativo em situações específicas — na rescisão contratual a pedido do empregado e na despedida por justa causa —, a proposição alinha a lei à realidade das relações trabalhistas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 704, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-13619

